TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010844-04.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3353/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

1644/2016 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 282/2016 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: ELIANDRO APARECIDO VERONESE

Réu Preso

Aos 18 de janeiro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu ELIANDRO APARECIDO VERONESE, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Mariana Izolina Pinheiro de Souza e a testemunha de acusação Renato Ferraz Villela, tudo em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha Rodrigo Borges Frisene. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o réu, também em termo apartado. (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi(ram) ouvido(s) sendo gravado mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo em anexado(s) na sequência). Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no art. 155 por ter subtraído a moto da vítima. A ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. O policial ouvido disse ter surpreendido o réu quando empurrava a moto pela rua Desembargador Júlio de Faria, portanto, já distante do local do crime. O réu confessou a subtração, delito esse que se consumou, uma vez que ele teve a posse do veículo. A qualificadora de uso de chave não ficou suficientemente comprovada. É certo que a mixa foi apreendida na ignição da moto, porém, não ficou suficientemente comprovado o uso efetivo, já que o motor da moto não foi ligado e o réu apenas empurrava o veículo, além do que a vítima disse que a trava estava quebrada, o que permitia que a moto fosse empurrada sem necessidade de destravamento. Isto posto, requeiro a condenação do réu como incurso no art. 155 caput do C.P. Ele tem inúmeras condenações por furto; nos dois últimos anos foram duas condenações,

além de outras em anos anteriores. Deste modo, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo. Em razão de ser o réu afeiçoado ao patrimônio alheio, ser reincidente, com diversas condenações, o regime deve ser o fechado, nos termos do art. 59 do C.P. Dada a palavra À **DEFESA:** MM. Juiz: o réu foi preso em flagrante na posse da res furtiva. Confessou o delito. Sendo assim requer afastamento da qualificadora imputada, fixação da pena-base no mínimo legal, considerando que não houve qualquer prejuízo à vítima. Reconhecimento da atenuante da confissão. Quanto ao regime inicial, requer que seja aplicado o art. 387 § 2º e seja considerado o tempo em que o acusado esteve preso provisoriamente. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ELIANDRO APARECIDO VERONESE, RG 19.605.799, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, § 4°, inciso III, do Código Penal, porque no dia 24 de outubro de 2016, por volta das 19h11, na Rua Antônio Botelho, nº. 749, Bela Vista, nesta cidade e Comarca, ELIANDRO subtraiu para si, mediante o emprego de chave falsa (mixa), a motocicleta Honda/CG 125, placas BYV-2658-São Carlos-SP, ano modelo 2008, cor cinza, avaliada em R\$ 3.500,00, em detrimento de Mariana Izolina Pinheiro de Souza. Consoante apurado, o denunciado decidiu saquear patrimônio alheio. De conseguinte, ele se dirigiu até o local dos fatos na posse de uma chave falsa (mixa), ao que, ao avistar o veículo da vítima estacionado defronte sua residência, deliberou por empregar o seu artefato na sua ignição, logrando destravá-lo, partindo em fuga a seguir empurrando-o. E tanto isso é verdade, que policiais militares em patrulhamento de rotina viram o denunciado em atitude suspeita, empurrando o reportado veículo no cruzamento das Ruas Martin Luther King e Desembargador Júlio de Faria, dando azo à sua abordagem. Submetido à busca pessoal, com ELIANDRO os milicianos encontraram um molho de chaves mixas. Analisada a motocicleta que ele empurrava, os policiais encontraram outra chave mixa, inserida em sua ignição. Tem-se que antes mesmo do denunciado confessar a prática delitiva, os policiais militares foram informados via COPOM acerca do furto do automotor da vítima, justificando sua prisão em flagrante delito. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (pág.58). Recebida a denúncia (pág.135), o réu foi citado (pág.188) e respondeu a acusação através do defensor público (pág.192 e 193). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação do acusado por furto simples e a Defesa requereu a concessão de benefícios na aplicação da pena. É o relatório. DECIDO. Procede a acusação. Materialidade positivada pelo auto de prisão em flagrante, demais documentos e prova oral. A autoria é certa. Ouvido em juízo, o acusado confessou a subtração do bem e a sua versão foi confirmada pela prova oral. Conforme

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

bem destacado pelo M.P., deve ser afastada a qualificadora, que não restou efetivamente comprovada nos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por furto simples. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é possuidor de maus antecedentes e conduta social reprovável, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e dois meses de reclusão e onze dias-multa, no valor mínimo. Deixo de impor modificação na segunda fase porque se existe a agravante da reincidência (fls. 207), em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma situação compensar a outra. Torno definitiva a pena estabelecida. A reincidência impossibilita a substituição por pena alternativa. CONDENO, pois, ELIANDRO APARECIDO VERONESE à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 155, caput, do Código Penal. Por ser reincidente iniciará o cumprimento da pena no regime semiaberto, observada a regra do art. 387 § 2º do CPP, não podendo recorrer em liberdade. Tal regime é necessário inclusive para nortear o réu a uma mudança de comportamento, porque até hoje não modificou a maneira de agir e continua delinquindo. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Destrua-se os objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, (Eliane Cristina Bertuga), escrevente técnico judiciário, digitei e subscrevi.

N	IM. Juiz(a): (assinatura digital	.)
F	romotor(a):	
Ι	efensor(a):	

Ré(u):